



**PARECER Nº 1868, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 502, DE 2024**

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratifico a manifestação do Deputado Caio França, que se posicionou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 502, de 2024, na forma do substitutivo.

Mauro Bragato – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO MAURO BRAGATO,  
FAVORAVEL AO PROJETO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator



## MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR

De autoria da Deputada Ediane Maria, o projeto em epígrafe Estabelece o programa de reinserção no mercado de trabalho das pessoas transexuais e travestis.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

Embora a matéria em análise seja de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, apresentamos esta melhoria a propositura.

Assim, com o intuito de melhorar a propositura, trocamos o termo “pessoas transexuais e travestis” para “pessoas LGBTQIAPN+”, apresentamos o seguinte:

### SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Projeto de Lei nº 502/2024 a seguinte redação:

*Dispõe sobre programa de reinserção no mercado de trabalho das pessoas LGBTQIAPN+ e dá outras providências*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam as Secretarias de Estado da Justiça e Cidadania e de Desenvolvimento Econômico, juntamente com as Prefeituras Municipais e com as Secretarias Municipais de Direitos Humanos, por meio dos equipamentos do PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador, responsáveis por elaborar e alimentar um cadastro de

pessoas LGBTQIAPN+ em busca de colocação profissional, em todos os municípios do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas LGBTQIAPN+ aquelas que se autodeclararam como tal.

Artigo 3º - O cadastramento das pessoas LGBTQIAPN+, a ser realizado pelo PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador deverá coletar, única e exclusivamente, os seguintes dados:

I - nome social;

II - identidade de gênero;

III - cor, raça e/ou etnia;

IV - município;

V - grau de escolaridade;

VI - histórico de trabalho e emprego.

4º - O atendimento e o cadastro do PAT das pessoas LGBTQIAPN+ mapeadas pelas Secretarias de Estado da Justiça e Cidadania e de Desenvolvimento Econômico deverá ser realizado de forma presencial.

Artigo 5º - As empresas com sede no Estado de São Paulo poderão se cadastrar no PAT, disponibilizando vagas a serem preenchidas por pessoas LGBTQIAPN+ mapeadas pelas Secretarias de Estado da Justiça e Cidadania e de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único: O Governo do Estado de São Paulo poderá instituir benefícios fiscais que incentivem a adesão de empresas ao programa.

Artigo 6º - As empresas poderão implementar políticas de inclusão e diversidade, promovendo um ambiente de trabalho respeitoso e acolhedor para todas as pessoas.

Artigo 7º - As Secretarias de Estado da Justiça e Cidadania e de Desenvolvimento Econômico serão responsáveis pela fiscalização da execução deste programa.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 502, de 2024, na forma do substitutivo ora proposto.

Caio França